

Entre a fidelidade partidária e o perdão ao suplente: o trãnsfuga arrependido

Anderson Ricardo Fogaça¹

Gustavo Swain Kfourri²

Emanuelli Frances Carboni³

RESUMO

O artigo analisa a construção jurisprudencial da figura do "trãnsfuga arrependido" no direito eleitoral brasileiro, investigando a tensão entre a fidelidade partidária, a autonomia das agremiações e a representatividade proporcional. O estudo adota a metodologia jurídico-dogmática, complementada pela análise de política judiciária, a fim de examinar como a Justiça Eleitoral, por meio de seus precedentes, tem atuado para preencher as lacunas da legislação. A pesquisa conclui que a jurisprudência majoritária tem evoluído para reconhecer a validade do "trãnsfuga arrependido", privilegiando a autonomia dos partidos, o sistema proporcional e a preservação do mandato em detrimento de uma sanção formal à desfiliação temporária. No entanto, o artigo destaca que a aplicação dessa tese enfrenta um novo desafio com a introdução das federações partidárias, visto que a discussão sobre a competência para anuir com a refiliação — se do partido individual ou da aliança — gera controvérsias interpretativas. Por fim, o trabalho propõe um modelo analítico para a aplicação da tese, a fim de conferir maior segurança jurídica ao processo, e sugere a necessidade de uma normatização mais clara para o tema, especialmente em relação ao papel das federações, de modo a evitar o uso oportunista da ação de perda de mandato.

Palavras-Chave: fidelidade partidária; jurisprudência eleitoral; autonomia partidária; federação partidária; trãnsfuga arrependido; perda de mandato.

¹ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (2025). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (2020). Juiz de Direito em 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Juiz Auxiliar da Presidência do TJPR na Gestão 2021/2022, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência do TJPR na Gestão 2019/2020. Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (07/2023 a 07/2025). Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-PR, gestão 02/2024 a 07/2025. ORCID: 0000-0001-8495-9443. E-mail: anrf@tjpr.jus.br.

² Advogado especializado no âmbito do Direito Público, com atuação em diversos Estados da Federação nas áreas do Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral; Mestre em Direito do Estado pelas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil; Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Pós-Doutor pelo “The Mediterranean International Centre for Human Rights Research” – MICHR, da Universidade Mediterrânea de Reggio Calabria / Itália.

³ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Servidora Pública do TRE-PR.

ABSTRACT

The article analyzes the jurisprudential construction of the "repentant turncoat" figure in Brazilian electoral law, investigating the tension between party fidelity, party autonomy, and proportional representation. The study adopts a legal-dogmatic methodology, complemented by an analysis of judicial policy, to examine how the Electoral Justice, through its precedents, has acted to fill legislative gaps. The research concludes that prevailing case law has evolved to recognize the validity of the "repentant turncoat," prioritizing party autonomy, the proportional system, and the preservation of the mandate over a formal sanction for temporary disaffiliation. However, the article highlights that the application of this thesis faces a new challenge with the introduction of party federations, given that the discussion regarding the competence to consent to re-affiliation — whether it belongs to the individual party or the alliance — generates interpretative controversies. Finally, the work proposes an analytical model for applying this thesis to provide greater legal certainty to the process, and suggests the need for clearer regulation on the subject, especially regarding the role of federations, to avoid the opportunistic use of the action for loss of mandate.

Keywords: party fidelity; electoral jurisprudence; party autonomy; party federation; repentant turncoat; loss of mandate.

Introdução

A democracia representativa brasileira, embora consolidada, enfrenta desafios constantes e passa por reconfigurações. A fidelidade partidária, por exemplo, é um princípio fundamental do sistema eleitoral proporcional, estruturado na premissa de que o mandato pertence à agremiação política, e não ao candidato individual. Essa ideia, solidificada na jurisprudência a partir de 2007, teve como objetivo fortalecer os partidos como canais de expressão ideológica e programática da vontade popular. Como aponta Macedo (2022), a fidelidade partidária foi uma resposta direta à prática recorrente de candidatos eleitos mudarem de partido, um fenômeno frequente no processo de redemocratização que gerou descontentamento e instabilidade.

A Resolução TSE nº 22.610/2007 representou um marco normativo ao regulamentar a perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa, protegendo o que se considera o patrimônio político do partido. O instituto foi posteriormente incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 111/2021, que

reforçou a obrigatoriedade da fidelidade, mas estabeleceu exceções como a anuência do partido ou outras hipóteses de justa causa prevista em lei, como a grave discriminação pessoal e a mudança substancial do programa partidário.

Apesar do arcabouço normativo, o sistema eleitoral, com sua complexidade e a textura aberta de suas leis, não consegue prever todas as hipóteses fáticas. É nesse contexto que a interpretação judicial ganha protagonismo.

A Justiça Eleitoral, como aponta Cyrineu (2019), exerce papel central na construção do Direito, pois os precedentes judiciais atuam como fontes primárias do Direito Eleitoral, dada a necessidade de conferir previsibilidade e segurança jurídica às abruptas alterações jurisprudenciais. A tese do "trãnsfuga arrependido" surge, assim, como uma categoria hermenêutica desenvolvida pela jurisprudência para solucionar situações de suplentes que, embora tenham se desfilado, refiliam-se à agremiação de origem antes da investidura no cargo.

A atuação da Justiça Eleitoral nesse campo tem sido historicamente contestada, sob o argumento de que se imiscui em assuntos legislativos e se sobrepõe à soberania popular. A judicialização das eleições, como abordado por Martins e Deus (2022), lida com o delicado equilíbrio entre a soberania popular e a necessidade de garantir a normalidade e a legitimidade do pleito.

No entanto, para autores como Neves e Campos (2021), a intervenção judicial se justifica para assegurar a democracia interna e a integridade do processo político, especialmente diante da inércia do Legislativo em regulamentar o tema de forma adequada.

Um novo elemento de complexidade foi introduzido pela Lei nº 14.208/2021, que criou as federações partidárias. Essas federações, que atuam como se fossem um único partido, trouxeram novo questionamento à tese do "trãnsfuga arrependido". A discussão sobre a aplicação dessa tese no contexto das federações evidencia posições interpretativas divergentes. O principal debate reside em determinar se a anuência para a refiliação de um suplente deve ser dada pelo partido individual ao qual o candidato é filiado ou pelo colegiado da federação, que representa a aliança como um todo.

Diante desse cenário, a hipótese central deste artigo é que a jurisprudência majoritária tem evoluído para reconhecer a figura do "trãnsfuga arrependido", privilegiando a autonomia das

agregações e a preservação da representação partidária, em detrimento de uma interpretação formalista da infidelidade. A discussão sobre a aplicabilidade dessa tese no contexto das federações, no entanto, revela uma perspectiva minoritária que sustenta a prevalência da necessidade da anuência da federação sobre a do partido individual.

O objetivo do presente trabalho é analisar a construção jurisprudencial dessa figura, investigando os parâmetros de sua aceitação e as controvérsias decorrentes das federações partidárias. Para tanto, emprega-se uma metodologia dupla: a jurídico-dogmática, baseada na análise de leis, resoluções e doutrina especializada, e a da análise de política judiciária, que busca compreender as razões e os impactos das decisões no sistema eleitoral.

Por fim, o estudo propõe um modelo analítico para a aplicação da tese, a fim de conferir maior segurança jurídica ao processo, e sugere a necessidade de uma normatização mais clara para o tema, especialmente em relação ao papel das federações, de modo a evitar o uso oportunista da ação de perda de mandato.

O mandato partidário e a lógica da fidelidade no sistema proporcional

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as bases do regime democrático brasileiro, confere aos partidos políticos um papel central na articulação e representação da vontade popular. O art. 17 da Carta Magna assegura a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos, desde que preservados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais.

O pluralismo político, aliás, um dos fundamentos da República (art. 1º, V, CRFB), é indissociável da existência de partidos fortes e coesos. Como salientam Mascarenhas e Oliveira (2020), o pluralismo, nesse contexto, vai além da mera coexistência de ideias, abrangendo a diversidade de grupos e setores, e a pluralidade de visões políticas na sociedade. A fidelidade partidária, por sua vez, configura-se como mecanismo para assegurar a efetividade desse pluralismo, uma vez que a representação proporcional se dá por meio das legendas e não dos candidatos individualmente.

O sistema proporcional exige do parlamentar uma lealdade programática à agremiação que o elegeu. Essa lealdade, no entanto, foi historicamente frágil no Brasil, marcada pela constante "troca de camisas", que gerava uma instabilidade política e fragilizava a identificação programática dos partidos. A personalização do voto, decorrente do sistema de lista aberta, intensificava esse problema, criando um descompasso entre a escolha do eleitor e a atuação dos eleitos (Mascarenhas; Oliveira, 2020).

A Emenda Constitucional nº 111/2021 adicionou ao artigo 17 um importante parágrafo, o §6º, que expressamente consagra a fidelidade partidária como princípio constitucional. A norma determina que os deputados federais, estaduais, distritais e vereadores que se desligarem do partido pelo qual foram eleitos perderão o mandato, exceto nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

Esse entendimento já vinha sendo construído e consolidado pela jurisprudência eleitoral há mais de uma década. Em 2007, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na Consulta nº 1.398/DF, e o Supremo Tribunal Federal (STF), nos Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604, reconheceram que, no sistema proporcional, o mandato parlamentar pertence ao partido político, e não ao candidato. Essa premissa baseia-se na ideia de que o voto conferido ao candidato também recai sobre o programa e a ideologia da legenda, sendo o eleito um mero beneficiário circunstancial da escolha popular.

Em resposta a essa orientação jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 22.610/2007, que regulamentou o procedimento para a declaração de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa. A norma estabelece, em seu artigo 1º, § 2º, que a legitimidade prioritária para ajuizar a ação de perda de mandato é do partido político interessado. Somente quando o partido não o faz no prazo de 30 dias é que a legitimidade se estende aos demais interessados, como o suplente ou o Ministério Público Eleitoral.

O rol de justas causas para a desfiliação, estabelecido inicialmente pela resolução, passou por alterações legislativas, como a Lei nº 13.165/2015, que incluiu o art. 22-A à Lei nº 9.096/95, tornando-o taxativo.¹ O que antes era considerado justa causa para

¹ Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

a desfiliação, como a criação de um novo partido (Mascarenhas; Oliveira, 2020), foi retirado do rol, indicando um endurecimento da legislação com o objetivo de frear a troca partidária.

Contudo, as hipóteses de justas causas, como a grave discriminação pessoal e a mudança substancial do programa partidário, constituem conceitos jurídicos indeterminados, o que exige um papel ativo da jurisprudência para a sua interpretação. Essa "textura aberta" das normas, como ressaltado por Cyrineu (2019), transforma os precedentes judiciais em fonte primária do Direito Eleitoral, pois fornecem a clareza e a previsibilidade que a lei, por si só, não é capaz de oferecer.

A jurisprudência, ao interpretar essa resolução, tem ressaltado que a perda do mandato por infidelidade não deve ser vista como uma penalidade ao parlamentar, mas como um mecanismo de "recomposição da proporção estabelecida pelo eleitor". O objetivo é assegurar que a legenda continue a ocupar o espaço no Parlamento que lhe foi conferido nas urnas, preservando, assim, a coerência e a estabilidade do sistema representativo. A refiliação de um suplente ao partido antes da vacância do cargo, com a anuência da agremiação, coaduna-se perfeitamente com essa finalidade, já que a vaga permanece com a legenda.

Essa intervenção, vista por alguns como uma "judicialização da política", é defendida por outros como um imperativo de um sistema democrático em evolução. Autores como Martins e Deus (2022) discutem o dilema da Justiça Eleitoral entre garantir a soberania popular e a legitimidade do pleito, enquanto Neves e Campos (2021) defendem o papel interventor das Cortes Eleitorais para resguardar a democracia interna dos partidos. No cerne dessa discussão está a convicção de que a autonomia partidária, embora garantida constitucionalmente, não é absoluta. Ela deve ser exercida dentro dos limites legais e constitucionais, respeitando a democracia interna e a integridade do processo político.

Para a descaracterização da infidelidade, José Jairo Gomes (2025) destaca que os dois pressupostos para a perda do mandato são a efetiva desfiliação partidária e a ausência de justa causa para

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

tal ato. O autor explica que, caso um parlamentar se refile ao partido de origem após a desfiliação, o ato anterior torna-se irrelevante para fins de perda do mandato, pois a infidelidade não se concretiza.

A agremiação não sofre prejuízo, visto que a vaga permanece com ela, e a aceitação do filiado de volta demonstra que o partido 'perdoou seu ato'. Esse entendimento se consolida à medida que, não havendo dano à agremiação, o suplente não possui interesse jurídico em reivindicar uma vaga que não lhe pertence.

A fidelidade partidária, portanto, não constitui uma punição, mas um instrumento para proteger a integridade do sistema representativo e a confiança do eleitor no projeto político da agremiação.

Dessa forma, o arcabouço legal e jurisprudencial da fidelidade partidária no Brasil demonstra uma clara preferência por mecanismos que resguardecem o sistema proporcional e a representação coletiva, em detrimento de uma visão individualista do mandato. É nesse cenário que a figura do "trãnsfuga arrependido" ganha relevância, ao conciliar a autonomia partidária com a necessidade de preservar a representatividade obtida nas eleições.

O trãnsfuga arrependido: uma categoria hermenêutica de interpretação judicial

A figura do "trãnsfuga arrependido" constitui uma categoria interpretativa da jurisprudência eleitoral brasileira voltada a solucionar casos em que a desfiliação partidária, embora tecnicamente configurada, não chega a produzir os efeitos danosos que a regra de fidelidade busca combater.

O "trãnsfuga arrependido" é o suplente que se desfilia do partido pelo qual concorreu, mas que, em um momento posterior, refilia-se à mesma agremiação antes de ser investido no mandato eletivo. A tese sustenta que essa conduta, ao restabelecer o vínculo político-eleitoral, descaracteriza a infidelidade partidária, pois não há prejuízo à representatividade conferida ao partido pelo voto proporcional.

A essência dessa interpretação reside na premissa de que a finalidade principal do instituto da fidelidade partidária é proteger o sistema proporcional, assegurando a correspondência entre os votos atribuídos à legenda e a ocupação das cadeiras nas casas

legislativas. Quando o suplente retorna ao partido antes de assumir o mandato, e o partido concorda com esse retorno, a vaga permanece com a agremiação.

Desse modo, o objetivo da fidelidade partidária é cumprido, e não há justificativa para decretar a perda da posição de suplente ou do mandato que venha a exercer.

A partir de uma interpretação sistemática do arcabouço normativo em conjunto com doutrina abalizada, como a de Gomes (2025), a jurisprudência eleitoral tem consolidado os critérios para a aplicação da tese do “trânsfuga arrependido”, baseando-se em três parâmetros principais.

Um dos critérios é que a refiliação ao partido de origem ocorra antes da investidura no mandato. O restabelecimento do vínculo partidário antes do momento em que o suplente se torna titular é um fator determinante para a jurisprudência, pois repara a “infidelidade” em tempo hábil, evitando o rompimento da representação política.

A anuência do partido com o retorno do suplente é outro elemento central da tese. A doutrina e a jurisprudência entendem que, se a agremiação aceita o filiado de volta, demonstra ter “perdoado seu ato”, tornando a desfiliação anterior irrelevante para os fins de perda de mandato. A autonomia partidária, garantida constitucionalmente, fundamenta essa permissão, pois não cabe à Justiça Eleitoral intervir em decisões internas do partido quando não há violação legal expressa.

A ausência de dano ao sistema é o cerne da tese. A jurisprudência eleitoral reforça que a perda do mandato por infidelidade não visa a penalizar o parlamentar, mas sim a restituir a vaga ao partido, preservando o número de cadeiras conquistadas nas eleições. Portanto, quando o suplente se refilia e, subsequentemente, assume o mandato pela mesma legenda, não há prejuízo à representação político-partidária, e o objetivo do instituto é cumprido. Nessas situações, entende-se que o suplente que ajuíza a ação não possui interesse de agir, pois a vaga que ele busca já pertence à agremiação e com ela permanece.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná tem se alinhado à tese do “trânsfuga arrependido”. Em julgados recentes, a Corte Eleitoral paranaense aplicou a tese, reconhecendo que a refiliação ao partido de origem antes da investidura no mandato,

com a anuência da agremiação, descaracteriza a infidelidade partidária.

Em uma de suas teses de julgamento, o tribunal concluiu que "a reafiliação ao partido de origem antes da investidura no mandato, com a anuência da agremiação, descaracteriza a infidelidade partidária e afasta o interesse jurídico do suplente que postula a exclusão da suplência dos refiliados, especialmente quando preservada a representação partidária na casa legislativa" (Fogaça, 2025).^{2,3}

O Tribunal também reforçou que a anuência do partido com o retorno do suplente, que se torna titular do mandato, "restaurou a necessária ponte entre o instituto da representação e sua base legitimante, qual seja a vontade popular".

Essa posição demonstra uma interpretação teleológica do direito, que busca resguardar os princípios democráticos e a estabilidade do sistema proporcional, em detrimento de uma leitura puramente literal da lei.

O novo desafio das federações: tensão entre autonomia partidária e unidade da aliança

O surgimento das federações partidárias no ordenamento jurídico brasileiro, instituídas pela Lei nº 14.208/2021, representou uma importante inovação, com o objetivo de permitir que partidos se unissem para atuar, por um período mínimo de quatro anos, como uma única agremiação partidária (Rollo, 2022).

Para Zilio (2024), a criação das federações partidárias, em certa medida, ocupa o espaço deixado pelas coligações no sistema proporcional, o que tem o potencial de "interferir positivamente na manutenção das agremiações com menor representatividade". O instituto da federação partidária surgiu da necessidade de "salvar partidos de menor penetração nacional" da cláusula de desempenho, visto que as coligações nas eleições proporcionais foram vedadas pela Emenda Constitucional nº 97/2017 (Rollo, 2022).

² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/perda De Cargo Eletivo 060010246/PR, Relator Desembargador Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 13/06/2025, Publicado no(a) DJE 115, data 18/06/2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3433475¶ms=s>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

³ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Agravo Regimental Na Tutela Cautelar Antecedente 060139063/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 04/06/2025, Publicado no(a) DJE 117, data 24/06/2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3435792¶ms=s>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

A federação partidária distingue-se das antigas coligações por sua natureza e finalidade. Ao invés de um agrupamento provisório e pontual para uma eleição específica, a federação atua "como se" fosse uma única agremiação partidária, em um compromisso de exercer o poder conjuntamente por, no mínimo, quatro anos (Cervi *et al.*, 2022).

Apesar da premissa de unicidade, a Lei nº 14.208/2021 assegura a preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a compõem. Contudo, em temas essenciais, os partidos são obrigados a agir de forma unificada, como na definição da lista de candidatos para eleições proporcionais, que deve ser elaborada em conjunto e respeitar o limite de um único partido.

No funcionamento parlamentar, a federação é tratada como um único bloco, podendo estabelecer sanções aos membros que descumpram suas orientações. Diferencia-se ainda das coligações pela exigência de um estatuto e de um programa próprios, que regem as relações internas, conferindo-lhe maior estabilidade e um "dever compromissório" de atuação conjunta por um período mínimo de quatro anos (Cervi *et al.*, 2022).

Essa dualidade entre a unidade da federação e a autonomia de seus partidos é o ponto central da controvérsia que se apresenta nos casos de infidelidade partidária.

A tese majoritária no precedente do TRE-PR sustenta que a autonomia dos partidos federados para gerir seu quadro de filiados é preservada, inclusive em matéria de refiliação (Cristofani, 2025)⁴. Essa interpretação fundamenta-se na ideia de que a federação, embora atue como um único partido em aspectos eleitorais, não suprime a existência jurídica individual dos partidos que a integram.

A Resolução TSE 23.670/2021, aliás, corrobora essa visão, ao dispor que, ao se reunirem em federação, os partidos preservarão sua autonomia individual, no que tange ao quadro de filiados. Assim, a anuência do partido de origem com a refiliação de um suplente é considerada válida para descaracterizar a infidelidade partidária, mesmo sem a expressa anuência da federação. Para a

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/perda De Cargo Eletivo 060009032/PR, Relator(a) Desembargadora Eleitoral Claudia Cristina Cristofani, Declaração de voto vencido da Desembargadora Eleitoral Tatiane Viese. Acórdão de 02/07/2025, Publicado no(a) DJE 138, data 23/07/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3441025¶ms=s> . Acesso em: 03 ago. 2025.

tese majoritária, a intervenção judicial nessas questões é descabida, pois se trata de matéria *interna corporis* da agremiação. A Justiça Eleitoral, portanto, não deve se sobrepor à autonomia partidária, mas atuar como um filtro de coerência e de legalidade.

Esse entendimento é sustentado na doutrina de Arraes e Andrade (2024) ao afirmarem que a mencionada resolução deixa claro que, apesar de a federação ser tratada “como se fosse” um único partido, tal ficção não abrange todos os aspectos da vida partidária. Isso significa que a fidelidade partidária é exigida em relação ao partido pelo qual o mandatário proporcional foi eleito, e não em relação à federação.

Os autores defendem que a fidelidade, para fins de preservação do mandato, é devida ao partido político, e não à federação. Assim, por mais que um mandatário acompanhe o posicionamento da federação em questões políticas, caso voluntariamente se desfilie do partido pelo qual foi eleito, estará sujeito à cassação do mandato, caso a agremiação assim pleiteie na Justiça Eleitoral. Acrescentam, ainda, que por se tratar de uma questão relativa ao partido, compete a este — e não à federação — requerer a cadeira do parlamentar infiel.

Em contrapartida à tese majoritária, houve uma corrente minoritária que sustenta que, no contexto das federações partidárias, não pertence ao partido isoladamente, mas sim à própria aliança de partidos. No voto da Desembargadora Eleitoral Tatiane Viese, sustenta que o mandato não pertence aos partidos isoladamente, mas à própria federação, pois toda a votação, o quociente eleitoral e a ordem de suplência foram definidos pelo esforço conjunto de todos os integrantes da aliança. Desse modo, qualquer alteração na ordem sucessória ou a reafiliação de um suplente deve passar pelo crivo da própria federação para ser validada, não bastando a participação isolada de um dos partidos que a compõem.

Essa perspectiva baseia-se na premissa de que a autonomia dos partidos não é absoluta, mas deve ser compatibilizada com o espírito permanente e indivisível da federação, defendendo que “a jurisprudência então consolidada sobre o trãnsfuga arrependido deve ser revisitada para debate sob a égide das federações”, uma vez que a lei que criou a federação “introduziu um novo instituto que deve ser observado sob o viés da unicidade, inclusive no que toca à infidelidade partidária”. Para essa corrente, a aceitação unilateral

do partido de origem, em detrimento da decisão de um órgão colegiado da federação, seria uma afronta à autonomia e aos direitos dos demais partidos federados.

A discussão sobre a competência para anuir com a refiliação de um suplente é o principal foco de divergência entre as duas teses. Enquanto a tese majoritária defende a suficiência da anuência do partido individual, a tese minoritária argumenta que a autonomia do partido é mitigada quando a refiliação afeta o resultado eleitoral.

O debate sobre a fidelidade partidária no âmbito das federações, no entanto, ainda carece de uma posição do Tribunal Superior Eleitoral. Enquanto a maioria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná tem aplicado a tese do "trânsfuga arrependido" para manter o mandato de suplentes refiliados, a divergência aponta que a questão é inédita, por se tratar de suplente pertencente a uma federação, e que necessitaria da anuência da federação para aceitar o trânsfuga arrependido, reforçando que a jurisprudência consolidada deve ser revisitada sob a égide das federações. A ausência de um precedente vinculante do TSE sobre a matéria contribui para a insegurança jurídica e mantém a controvérsia em aberto.

Considerações finais

O presente artigo analisou a construção jurisprudencial da figura do "trânsfuga arrependido" no direito eleitoral brasileiro, confirmando a hipótese de que a interpretação judicial tem evoluído para privilegiar a autonomia partidária e a preservação da representação proporcional, em detrimento de uma sanção formal à desfiliação temporária.

A figura do "trânsfuga arrependido" é uma categoria interpretativa que se consolida na jurisprudência, especialmente nos casos em que um suplente se desfilia, mas se refilia à agremiação de origem antes de assumir o mandato. O cerne dessa tese reside no entendimento de que, quando a refiliação ocorre antes da posse e há anuência do partido, não há prejuízo ao sistema de representação proporcional, pois a vaga permanece com a legenda que a conquistou.

A jurisprudência tem sido clara ao afastar a infidelidade partidária nessas situações, alinhando-se à ideia de que o mandato pertence ao partido e que a finalidade da regra é proteger a coerência

do sistema representativo, e não penalizar o parlamentar por um lapso temporal na filiação. Desse modo, o interesse do suplente que busca a vaga é considerado inexistente, já que a cadeira pertence ao partido e a conduta do suplente refiliado não gera dano ao bem jurídico tutelado.

A criação das federações partidárias pela Lei nº 14.208/2021 adicionou uma nova camada de complexidade à aplicação da tese do "trânsfuga arrependido". Embora a jurisprudência majoritária sustente que a anuência do partido individual seja suficiente para validar a refiliação, por se tratar de matéria *interna corporis*, a questão não é uníssona. Há uma divergência de interpretação que defende que o mandato, quando envolver federações, pertence à aliança como um todo, e não aos partidos isoladamente. Para essa corrente, a anuência para a refiliação de um suplente deve passar pelo crivo da própria federação, sob pena de subverter a lógica da unicidade e atingir os direitos dos demais integrantes.

Essa dualidade de interpretações demonstra que o debate sobre a fidelidade partidária no âmbito das federações ainda está em aberto e carece de um precedente vinculante do TSE para pacificar o tema. A ausência de critérios claros promove insegurança jurídica e abre espaço para a judicialização do processo político por suplentes que buscam se beneficiar de uma interpretação mais formalista.

Embora a tese do "trânsfuga arrependido" seja, em grande parte, benéfica para o sistema, ao priorizar a autonomia partidária e a estabilidade da representação, sua aceitação irrestrita pode gerar riscos. Um deles é o uso oportunista da refiliação, que pode transformar a Justiça Eleitoral em uma arena para disputas internas entre suplentes. Outro risco é a fragilização do princípio da fidelidade partidária, que poderia ser contornado por manobras que permitem a um suplente "jogar" com a desfiliação e refiliação para garantir sua posição.

A solução para esse dilema reside em uma interpretação equilibrada, que reconheça a validade da tese, mas imponha limites claros. O modelo analítico sugerido neste artigo defende que a aplicação da tese do "trânsfuga arrependido" deve observar três parâmetros: a refiliação antes da posse, a anuência da agremiação e a ausência de prejuízo à representação partidária.

Já no tocante às federações, o debate sobre a competência para anuir com a refiliação de um suplente ainda está em aberto, em que

pese o posicionamento do TRE-PR pela anuência tão somente do partido aliado à federação. Considerando que a autonomia partidária é uma matéria de índole constitucional, a palavra final sobre a prevalência da anuência do partido ou da federação caberá, em última instância, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, possivelmente, ao Supremo Tribunal Federal (STF).

A principal sugestão deste trabalho é que o legislador, diante da complexidade do tema, atue para normatizar o instituto do "trânsfuga arrependido" de forma expressa. A inclusão de um dispositivo na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) ou em uma resolução específica do TSE poderia conferir a clareza e a segurança jurídica que o tema exige.

Essa normatização deve estabelecer, de forma precisa, os critérios para a aplicação da tese, incluindo a obrigatoriedade da anuência formal do partido ou da federação, a temporalidade da reafiliação e a comprovação de que o ato não causou prejuízo à bancada. Ao assim proceder, o legislador e a Justiça Eleitoral contribuiriam para fortalecer os partidos e o sistema representativo, afastando o oportunismo e garantindo que as decisões eleitorais reflitam de forma autêntica a vontade popular.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/perda De Cargo Eletivo 060010246/PR**, Relator Desembargador Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 13/06/2025, Publicado no DJE 115, data 18/06/2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3433475¶ms=s>>. Acesso em: 03 ago. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/perda De Cargo Eletivo 060009032/PR**, Relatora Desembargadora Eleitoral Claudia Cristina Cristofani, Declaração de voto vencido da Desembargadora Eleitoral Tatiane Viese. Acórdão de 02/07/2025, Publicado no DJE 138, data 23/07/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3441025¶ms=s>. Acesso em: 03 ago. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Agravo Regimental Na Tutela Cautelar Antecedente 060139063/PR**, Relator Desembargador Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 04/06/2025, Publicado no DJE 117, data 24/06/2025. Disponível em: < <https://jurisprudencia.tre-pr.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3435792¶ms=s>>. Acesso em: 03 ago. 2025.
- CERVI, Emerson Urizzi; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; ANDRADE, Luiz Gustavo de; GOLAMBIUK, Paulo Henrique; ARRAES, Roosevelt. **Federação partidária: uma reforma eleitoral e política**. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.
- CYRINEU, Rodrigo. **O Precedente Judicial como Fonte Primária do Direito Eleitoral**. Resenha Eleitoral (Florianópolis), v. 23, n. 2, p. 67-100, 2019. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/31>> .
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2025.
- MARTINS, Brunna; DEUS, Cléber de. **A Legitimidade da Justiça Eleitoral para Cassação de Mandatos: Incongruências e Fragilidades**. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 22, n. 3, p. 539–549, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/11089/7213>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MASCARENHAS, Rodrigo Élcio Marcelos; OLIVEIRA, Leonidas Meireles Mansur Muniz de. **Criação de Novo Partido: justa causa para a infidelidade partidária?** Resenha Eleitoral (Florianópolis), v. 22, n. 1-2, p. 163-188, 2018. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/108>>.

NEVES, Isabela Bichara de Souza; CAMPOS, Mauro Macedo. **Comissões partidárias provisórias no Brasil: Indefinições temporais e a tutela do Tribunal Superior Eleitoral.** [*sl*], v. 8, 2021. DOI 10.19092/reed.v8i.555. Disponível em: <<https://doi.org/10.19092/REED.V8I.555>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ROLLO, Alexandre Luis M. **Federações partidárias no direito eleitoral brasileiro.** REDESP, São Paulo-SP, v. 6, n. 1, jan./jun. 2022. ISSN 2594-9519. Disponível em: <<https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/228>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 158.